



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085205 - MS (2026/0122009-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS017483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO DE CIGARROS. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEMENTOS QUE TRANSCENDEM O TIPO. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE DA PENA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFORMIDADE COM A SÚMULA 440 DO STJ E AS SÚMULAS 718 E 719 DO STF. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085205 - MS(2026/0122009-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS017483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO DE CIGARROS. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEMENTOS QUE TRANSCENDEM O TIPO. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE DA PENA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFORMIDADE COM A SÚMULA 440 DO STJ E AS SÚMULAS 718 E 719 DO STF. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA contra a decisão, exarada às fls. 293/297, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Alega o agravante que há flagrante ilegalidade e teratologia aptas a superar o óbice do *habeas corpus* substitutivo, pois o paciente, primário, recebeu pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e teve o regime fechado imposto com base em elementos já utilizados para majorar a pena-base, configurando duplo gravame inadmissível.

Argumenta que há divergência interna entre a Quinta e a Sexta Turmas sobre a exasperação da pena-base por fundamentos genéricos inerentes ao tipo penal, citando o AgRg no HC n. 629.109/ES como paradigma que reconhece flagrante ilegalidade na majoração sem elementos concretos.

Sustenta a ocorrência de *bis in idem*, porque a magnitude da organização e a quantidade de agentes seriam elementares do tipo do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, não podendo justificar aumento da pena-base.

Defende violação das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, pois o regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos, com base em gravidade abstrata ou em elementos já valorados na pena-base, é ilegal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 293/297.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, tendo em vista a inadmissibilidade do *writ como* substitutivo de recurso próprio, inexistente, no caso, manifesta ilegalidade a ser sanada.

Com efeito, quanto à pena-base, a revisão, na via estreita do *habeas corpus*, somente seria possível diante de ilegalidade evidente, sem revolvimento fático-probatório, o que não é o caso dos autos. Devidamente destacado na decisão agravada que o acórdão do Tribunal Regional Federal explicitou elementos concretos que transcendem o tipo penal – estrutura organizacional complexa, alto poderio econômico, grande número de agentes com funções predefinidas, altas cifras e apreensões de carretas carregadas –, concluindo pela idoneidade da fundamentação para a exasperação da pena-base e pela ausência de *bis in idem* (fls. 294/296).

No que toca ao regime inicial, afirmou a decisão ora agravada que a fixação deve observar a quantidade de pena, a primariedade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo vedada a agravação por gravidade abstrata. Na hipótese, ficou demonstrado que o acórdão de origem motivou concretamente o regime fechado, com base na quantidade da pena e na valoração negativa de circunstâncias judiciais, em consonância com os §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e com as Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal (fls. 296/297).

A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo: HC n. 535.063/SP, da minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 25/8/2020; AgRg no HC n.

1.047.190/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2025; AgRg no HC n. 1.036.058/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2025; AgRg no HC n. 1.029.362/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2025; AgRg no HC n. 894.441/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14/4/2025; AgRg no HC n. 717.340/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2023; AgRg no HC n. 1.022.362/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 12/11/2025; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.862.149/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025; AgRg no REsp n. 2.202.908/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025; AgRg no AREsp n. 2.613.330/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 18/12/2025; AgRg no HC n. 1.019.100/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2025; AgRg no HC n. 806.676/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/10/2025; AgRg no HC n. 972.939/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 1/9/2025; AgRg no HC n. 1.012.224/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025; AgRg no HC n. 982.945/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 20/5/2025; EREsp n. 1.970.578/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 6/3/2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.525/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/6/2024; AgRg no HC n. 836.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 859.680/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024; AgRg no HC n. 842.514/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 901.630/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 905.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/6/2024; e AgRg no AREsp n. 2.465.687/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11/6/2024.

Com essas considerações, mantenho integralmente a decisão agravada.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.205 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122009-9

Número de Origem:

00000800520194036005 0024860420164036005 24860420164036005 50006084620224036005
800520194036005

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS017483

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA

CORRÉU : ERGINO CHAVIER PASSOS NETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS017483

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026